



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.036 - MS (2013/0121284-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO PEREIRA DA COSTA**
ADVOGADO : **DARLEI FAUSTINO DA FONSECA**
AGRAVADO : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL**
ADVOGADOS : **LAÉRCIO VENDRUSCOLO E OUTRO(S)**
LYCURGO LEITE NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO TRIENAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme definido no julgamento do REsp n. 1.249.321/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), o pedido relativo a ressarcimento de valores despendidos com a construção de rede de eletrificação rural, quando ausente instrumento prevendo tal restituição, "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/4/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.036 - MS (2013/0121284-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO PEREIRA DA COSTA**
ADVOGADO : **DARLEI FAUSTINO DA FONSECA**
AGRAVADO : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL**
ADVOGADOS : **LAÉRCIO VENDRUSCOLO E OUTRO(S)**
LYCURGO LEITE NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 503/510) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte, que negou seguimento a recurso especial (e-STJ fls. 497/499).

O agravante sustenta que seria decenal a prescrição para a cobrança dos valores despendidos com a edificação da rede de energia elétrica, pois inexistente instrumento no qual conste dívida líquida a ser cobrada, tampouco termo de contribuição.

Alega ser inaplicável ao caso o precedente firmado no julgamento do REsp n. 1.249.321/RS, por se tratar de situação fática diversa.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.036 - MS (2013/0121284-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO PEREIRA DA COSTA**
ADVOGADO : **DARLEI FAUSTINO DA FONSECA**
AGRAVADO : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL**
ADVOGADOS : **LAÉRCIO VENDRUSCOLO E OUTRO(S)**
LYCURGO LEITE NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO TRIENAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme definido no julgamento do REsp n. 1.249.321/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), o pedido relativo a ressarcimento de valores despendidos com a construção de rede de eletrificação rural, quando ausente instrumento prevendo tal restituição, "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/4/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.036 - MS (2013/0121284-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DARLEI FAUSTINO DA FONSECA
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADOS : LAÉRCIO VENDRUSCOLO E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

As teses apresentadas no regimental não são suficientes para modificar o entendimento adotado pela decisão recorrida, a qual se mantém por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 497/499):

"A eg. **Segunda Seção** deste c. **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n.º 1.249.321/RS** (Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 16/4/2013), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores aportados para o financiamento da construção de rede de eletrificação rural deve ser analisada conforme duas situações: **i)** havendo previsão contratual de reembolso ("Convênio de Devolução"), *"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"*, por tratar-se de dívida líquida constante em instrumento público ou particular (art. 206, § 5º, inciso I, do CC/02); e **ii)** inexistindo previsão contratual de reembolso ("Termo de Contribuição"), *"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"*, nos termos da seguinte ementa:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.

Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);

1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

O v. acórdão recorrido, portanto, está parcialmente de acordo com o entendimento firmado, nos termos do art. 543-C do CPC, por este c. **Superior Tribunal de Justiça**.

No entanto, o caso também não comporta a aplicação do prazo prescricional decenal, previsto no art. 205, **caput**, do CC/02, como pretende o recorrente (e-STJ fls. 352/372).

Isso porque a situação dos autos não é de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, mas sim de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Assim, não é o caso de se aplicar o prazo prescricional quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC/02) - como o fez o eg. Tribunal **a quo** -, mas sim de aplicação do prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, IV, do CC/02).

Da leitura da sentença (e-STJ fls. 86/93) e do v. acórdão guerreado (e-STJ fls. 188/200), depreende-se que o recorrente desembolsou valores em favor da recorrida para a construção de rede de eletrificação rural em 14/6/2004, firmando termo de doação da obra para a concessionária. De qualquer modo, verifica-se que houve a incorporação da obra ao patrimônio da recorrida em 31/12/2005, com previsão de restituição dos valores antecipados, por força de imposição legal.

Assim, conforme o entendimento consolidado, nos termos do art. 543-C do CPC, por este c. **Superior Tribunal de Justiça**, não havendo a previsão de reembolso em instrumento contratual, aplica-se o prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, IV, do CC/02).

No caso, o termo inicial do prazo prescricional é a data do desembolso em favor da recorrida - quando iniciou o dever de restituição -, ou seja, em 14/6/2004. Dessa forma, a prescrição trienal ocorre em 14/6/2007. Considerando que a ação originária foi ajuizada em 9/2/2010, está prescrita a pretensão do recorrente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso especial**".

Não procede o argumento da parte recorrente de aplicação do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decenal ao caso.

Consoante se verifica da inicial, o pedido de devolução dos valores tem como fundamento a alegação de nulidade do termo de doação assinado pelas partes, no qual o autor teria doado à ré toda a rede particular construída (e-STJ fl. 4).

Dessa forma, o pedido condenatório baseou-se na vedação do enriquecimento ilícito (e-STJ fl. 5), sendo, portanto, aplicável o precedente exarado no REsp n. 1.249.321/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC:

"FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.

Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações:

(i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO");

(ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO").

1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);

1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

(...)

3. Recurso especial a que se dá provimento".

(REsp n. 1.249.321/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/4/2013, DJe 16/4/2013).

Consoante se infere da leitura de referida ementa, apesar de se referir expressamente ao contrato denominado "termo de contribuição", o acórdão explicitou que o mesmo entendimento seria aplicável a outros casos, quando inexistente previsão contratual para restituição dos valores despendidos.

Para melhor elucidação do tema, confira-se o seguinte trecho da fundamentação, de relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

"Assim, a meu juízo, incide o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, inciso IV, para a 'pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa', no que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concerne à restituição de valores contidos em instrumentos contratuais que vedava a devolução (como os chamados TERMOS DE CONTRIBUIÇÃO).

Deveras, o novo regramento consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, que envolve ressarcimento de valores cujo pagamento - como se alega - tenha sido indevido.

Vale dizer, o novo Código limitou o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da *actio de in rem verso*.

A solução da controvérsia revelada nos autos perpassa o conceito e a abrangência do instituto do enriquecimento sem causa, com base no qual deve-se aferir o âmbito de aplicação dos dispositivos legais acima referidos".

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0121284-2

AgRg no
REsp 1.380.036 / MS

Números Origem: 00002445220108120006 20100269186000102 201301212842 2445220108120006
6100002442

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DARLEI FAUSTINO DA FONSECA
RECORRIDO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO
LAÉRCIO VENDRUSCOLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DARLEI FAUSTINO DA FONSECA
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO
LAÉRCIO VENDRUSCOLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.